

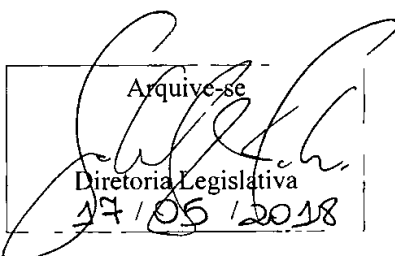
 <b>Câmara Municipal</b> <b>Jundiaí</b> SÃO PAULO	RESOLUÇÃO Nº. 581 , de 15/05 /2018

Processo: 80.482

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 815

Autoria: **MESA DIRETORA**

Ementa: Reajusta os subsídios dos Vereadores.

Arquive-se  
  
Diretoria Legislativa  
17/05/2018



**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 815**

<b>Diretoria Legislativa</b> À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<i>[Handwritten signature]</i> Diretor 08/05/18	Processo CJ nº 586		<b>QUORUM:</b> <i>[Handwritten signature]</i>

<b>Comissões</b>	<b>Para Relatar:</b>	<b>Voto do Relator:</b>
À <u>CFR</u> Diretor Legislativo 08/05/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 08/05/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 08/05/18
<i>[Handwritten signature]</i> Diretor Legislativo 08/05/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  Presidente 08/05/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 08/05/18
À <u>COSAP</u> Diretor Legislativo 08/05/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco /  Presidente 08/05/18	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 08/05/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

815



PUBLICAÇÃO  
11/05/18

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 80482/2018  
Data: 08/05/2018 Horário: 16:57  
Legislativo -

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Presidente  
08/05/2018

**APROVADO**  
Presidente  
15/05/2018

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 815**  
(Mesa)

Reajusta os subsídios dos Vereadores.

Art. 1º. Os subsídios dos Vereadores são reajustados no valor correspondente a 6% (seis por cento), respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2018.

Sala das Sessões, 08/05/2018

**Justificativa**

O presente projeto de resolução visa reajustar os subsídios dos Vereadores Municipais, nos mesmos patamares da revisão geral dos vencimentos de seus servidores públicos (cfr. art. 37, inciso X da CF/88), levada a efeito nos termos de Projeto de Lei do Sr. Chefe do Executivo.

O projeto vai na traça do entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, esposado no manual específico daquele Sodalício, denominado "**Remuneração dos agentes políticos municipais**", cujo excerto transcrevemos:

*"Mesmo fixados os subsídios para o quadriênio, isto não significa que esses valores obrigatoriamente permanecerão estanques. A própria CF assegura, através do seu art. 37, X, revisão anual geral à remuneração dos servidores públicos e aos subsídios dos agentes políticos, sempre na mesma data, e sem distinção de índices, desde que alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.*

*[Handwritten signature]*



*Tal revisão, por decorrer de lei específica de iniciativa privativa, possibilita a cada poder, Legislativo ou Executivo, estabelecer os índices de revisão dos subsídios de seus agentes políticos e das remunerações dos servidores circunscritos à sua esfera de responsabilidade administrativa, assegurando a adequação daqueles índices aos parâmetros legalmente estabelecidos.*

*Isto significa, na prática, que os Poderes podem oferecer diferentes propostas de revisão anual de subsídios e remunerações, dependendo do enquadramento do Legislativo ou do Executivo em relação aos diversos limites legais estabelecidos, desde os constitucionais até aqueles determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.*

*Significa, também, que a proposição de reajustamento dos subsídios dos agentes políticos, encontra-se atrelada à revisão da remuneração dos servidores pertencentes àquele Poder, a qual deverá ocorrer na mesma data e com os mesmos índices, com os consequentes impactos em relação aos limitadores legais de despesa com pessoal." (pp. 26 e 27)*

Nesse passo, a iniciativa quanto ao reajuste dos subsídios pode ser cindida entre os Poderes Legislativo e Executivo, respeitando-se os limites de oneração orçamentária de cada qual. No caso do Poder Legislativo local, há estudo de impacto financeiro-orçamentário que enseja e apoia a presente proposição, e que demonstra que não houve o desbordamento dos limites legais vigentes.

Diante do exposto, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de resolução.

A MESA

**GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente

**PAULO SERGIO MARTINS**

1º. Secretário

**LEANDRO PALMARINI**

2º. Secretário



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0023/2018**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o Projeto de Resolução n. 815/2018, de autoria da Mesa, que reajusta, a partir de 1º de maio de 2018, os subsídios dos Vereadores.

Busca o presente conceder reajuste de 6% (seis centésimos percentuais) aos subsídios dos senhores Vereadores, respeitando-se os limites estabelecidos na Constituição Federal.

De acordo com o Demonstrativo de Impacto Orçamentário em anexo, temos que existe previsão de superavit primário tanto para este exercício como para os três próximos. Salientamos, que as despesas decorrentes com a concessão do reajuste em tela encontram-se devidamente previstas na Lei n. 8.898, de 20 de dezembro de 2017 (LOA 2018) em suas respectivas dotações orçamentárias.

Apontamos que as Despesas Totais com Pessoal serão da ordem de 1,56% para o ano de 2018, estando, portanto, o presente projeto de acordo com o previsto no artigo 20 – III (6%) da Lei Complementar n. 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Atende, ainda, o mesmo, aos dispositivos do artigo 29, “a”, da Constituição Federal, atingindo o percentual de 59,36% das transferências recebidas pelo Legislativo.

Sendo assim, o presente projeto de lei atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 08 de maio de 2018.

ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos

Estimativa Impacto Orçamentário Financeiro 2018

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2018

	2015 Realizado	2016 Realizado	2017 Realizado	2018 Orçado	2019 Previsão *4,25%	2020 Previsão *4%	2021 Previsão **3,75%
<b>Meta de Inflação</b>							
<b>DESPESAS CORRENTES</b>							
Efetivos	9.766.672,87	10.222.424,43	11.491.305,41	14.220.899,21	14.825.277,00	15.418.288,08	15.996.473,88
Comissionados	6.216.754,82	6.697.338,17	5.750.406,25	6.239.190,78	6.504.356,39	6.764.530,65	7.018.200,54
Vereadores	2.086.519,41	2.139.750,75	2.143.705,08	2.325.920,01	2.424.771,61	2.521.762,48	2.616.328,57
Inativos	619.900,83	831.605,60	722.884,13	934.000,00	973.695,00	1.012.642,80	1.050.616,91
Encargos Sociais – IPREJUN	1.758.254,76	1.947.423,30	2.159.754,73	2.387.000,00	2.488.447,50	2.587.985,40	2.685.034,85
Encargos Sociais – INSS	1.708.576,20	1.825.300,66	1.623.462,95	2.279.000,00	2.375.857,50	2.470.891,80	2.563.550,24
Indenizações e Restituições Trabalhistas		442.113,22	69.757,98	600.000,00	625.500,00	650.520,00	674.914,50
<b>Total Despesas com Pessoal (I)</b>	<b>22.156.678,89</b>	<b>24.105.956,13</b>	<b>23.961.276,53</b>	<b>28.986.000,00</b>	<b>29.592.405,00</b>	<b>30.776.101,20</b>	<b>31.930.205,00</b>
Inativos (II)	619.900,83	831.605,60	722.884,13	934.000,00	973.695,00	1.012.642,80	1.050.616,91
Encargos Sociais (III)	3.466.830,96	3.772.723,96	3.783.217,68	4.666.000,00	4.864.305,00	5.058.877,20	5.248.585,10
Despesas com Pessoal (I-II-III)	18.069.947,10	19.501.626,57	19.455.174,72	23.386.000,00	23.754.405,00	24.704.581,20	25.631.003,00
Valor do Orçamento (IV)	33.000.000,00	36.305.340,00	39.937.000,00	40.334.000,00	42.048.195,00	43.730.122,80	45.370.002,41
Inativos (II)	619.900,83	831.605,60	722.884,13	934.000,00	973.695,00	1.012.642,80	1.050.616,91
Valor do Orçamento Líquido (IV – II)	32.380.099,17	35.473.734,40	39.214.115,87	39.400.000,00	41.074.500,00	42.717.480,00	44.319.385,50
<b>LIMITES DESPESAS COM PESSOAL</b>							
CF (art. 29-A, § 1º) – Limite 70%							
Despesas com Pessoal/Valor do Orçamento Líquido - (%)	55,81	54,97	49,61	59,36	57,83	57,83	57,83
Receita Corrente Líquida	1.527.600.898,02	1.661.032.200,29	1.745.716.682,80	1.824.273.933,53	1.901.805.575,70	1.977.877.798,73	2.052.048.216,18
LRF (art. 20) – Limite 6%							
Despesas com Pessoal (%)	1,45	1,42	1,37	1,56	1,52	1,52	1,52

Estimativa Impacto Orçamentário Financeiro 2018


	2015 Realizado	2016 Realizado	2017 Realizado	2018 Orçado	2019 Previsão *4,25%	2020 Previsão *4%	2021 Previsão **3,75%
Meta de Inflação							
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	4.391.271,34	4.594.490,13	4.670.773,95	4.880.958,78	5.088.399,53	5.291.935,51	5.490.383,09
DESPESAS DE CAPITAL	1.027.102,00	356.326,41	311.118,28	4.325.118,60	338.936,14	352.493,59	365.712,10
TOTAL DAS DESPESAS	27.575.052,23	29.056.772,67	28.943.168,76	38.192.077,38	35.019.740,67	36.420.530,30	37.786.300,19
Valor do Orçamento (IV)	33.000.000,00	36.305.340,00	39.937.000,00	40.334.000,00	42.048.195,00	43.730.122,80	45.370.002,41
SUPERAVIT	5.424.947,77	7.248.567,33	10.993.831,24	2.141.922,62	7.028.454,33	7.309.592,50	7.583.702,22

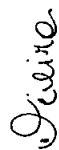
Observação: Despesas de Capital, foi aplicado 4,5% de inflação sobre o que foi gasto em 2017.

\*Metas para inflação 2019 e 2020  
Fonte: Banco Central do Brasil

\*\*Meta para inflação 2021  
Estimativa, a meta oficial sairá em Junho/2018.

Jundiaí, 08 de maio de 2018.

  
Adriana Joaquina de Jesus Ricardo  
Diretora Financeira

  
Andrea Ap. Alves Salles Vieira  
Assessor de Serviços Técnicos



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 586**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 815**

**PROCESSO Nº 80.482**

De autoria da **MESA DIRETORA**, o presente projeto de resolução reajusta os subsídios dos Vereadores.

A propositura encontra sua justificativa às fls., e vem instruída com o Parecer nº 0023/2018 da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República, que fez anexar planilha da Estimativa de Impacto Orçamentário.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, aponta em seu parecer, em síntese, que: **1)** o projeto de resolução tem por finalidade reajustar os subsídios dos senhores Vereadores, retroativo a 1º de maio do corrente ano, em 6% (seis centésimos percentuais); **2)** o Demonstrativo de Impacto Orçamentário juntado aponta superavit primário tanto para o presente exercício como para os três próximos; **3)** Salienta que as despesas decorrentes do projeto encontram-se devidamente previstas em dotações específicas do orçamento do presente exercício – Lei 8.898/2017; **4)** o Demonstrativo aponta que as despesas totais com pessoal serão da ordem de 1,56% para o presente exercício, estando em conformidade com o previsto no art. 19-III (6%) da Lei Complementar federal 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal; e **5)** conclui que o projeto atende perfeitamente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil extrapola ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

***Da análise orgânico-formal do projeto.***

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa Mesa, consoante estabelece a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 27, I, III, e V, c/c o art. 14, VII, inc. "b", item 1.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de resolução, eis que tem por intuito reajustar, a partir de 1º de maio de 2018, os subsídios dos Srs. Edis.





Na justificativa há menção a orientação do E. TCE/SP apontando que o reajuste geral anual deve ser feito na mesma data e com os mesmos índices dos servidores públicos.

É a aplicação do disposto no art. 37, X, da CF, que diz:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998)

Observamos que tramita nesta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº 12.526<sup>1</sup> que trata do reajuste dos servidores públicos com a mesma data base e índice de reajuste. Com isto tem-se atendido o mandamento constitucional, supracitado.

Outrossim, o E. TCE/SP, na cartilha "O Tribunal e a gestão financeira dos Prefeitos" (fevereiro/2012), às fls. 39/40, também trata do tema, nos seguintes termos:

"Quanto à revisão geral anual, os agentes políticos não podem se beneficiar, só eles, de tal correção monetária. Sob a Carta Magna (art. 37, X, da CF) essa revisão há de ser ampla, geral, beneficiando, ao mesmo tempo, servidores e agentes políticos. Tal atualização, demais disso, deve apenas cobrir perda inflacionária de 12 (doze) últimos meses, segundo oscilação do índice determinado na lei autorizativa."

Sobre o mesmo tema, o Manual de Remuneração de Agentes Políticos 2016, editado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, quando trata da Revisão Geral Anual – RGA (p. 18), esclarece que a interpretação que prevalece no âmbito daquele e. Tribunal assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.

Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição de generalidade).

Na mesma traça, as orientações expostas no Manual Básico – Remuneração dos Agentes Políticos (2016):

#### "3.4 Revisão Geral Anual – RGA

O tema da revisão dos subsídios tem ganhado novos contornos.

A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem

<sup>1</sup>PL 12.526/2018 - Reajusta os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadorias, pensões e auxílio-alimentação do funcionalismo público a partir de 1º. de maio de 2018.



distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.

Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).

Embora a Constituição apresente, no caso, a expressão "iniciativa privativa" e esta Corte, nesses termos constitucionais, acolha o entendimento de que a lei pode ser de iniciativa de cada Poder do Município, vale ilustrar que o e. Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2.726-3, entendeu que esse instrumento deve ser necessariamente iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

Outra particularidade refere-se à revisão em ano eleitoral, a teor do art. 73, VIII, da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral), quanto ao período de abrangência do período de recomposição. Nesse sentido a Consulta nº 115-33.2016.6.26.0000, exarada pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, esclareceu que "a recomposição salarial para compensar as perdas ocasionadas pela inflação é admitida a qualquer tempo", em observância ao art. 37, X, da CF. Assim, o índice não deve ultrapassar "a perda resultante da inflação do período entre a data-base do ano anterior ao eleitoral e a data-base do ano eleitoral". Ou seja (g.n.), do ponto de vista jurídico-eleitoral, não há óbice legal para que haja, a qualquer tempo, um aumento da remuneração dos funcionários públicos em consequência da inflação. O que a lei proíbe é que, no período compreendido entre 180 dias que antecedem o pleito até a posse dos eleitos, seja criado um aumento real na remuneração.

**Contudo, o Poder Judiciário tem entendido, de maneira diversa, isto é, que o princípio da anterioridade obstaculiza a concessão da Revisão Geral Anual, tanto no âmbito do Poder Executivo, quanto do Poder Legislativo.**<sup>2</sup>

Diante deste quadro temos que: (i) o parecer da Diretoria Financeira da Casa dispõe que a revisão geral anual está em consonância com a LRF e limites de gastos constitucionais; e (ii) a revisão geral anual está sendo feita no mesmo índice e na mesma data base dos servidores públicos; (iii) o reajuste está em consonância com o entendimento do E. TCE/SP; (iv) o entendimento do TCE/SP é diverso do Poder Judiciário, conforme seguinte precedentes (citados pelo E. TCE/SP): Supremo Tribunal Federal – AI nº 843.758<sup>3</sup>, RE nº 725663<sup>4</sup>, RE nº 728870<sup>5</sup> e RE nº 800617<sup>6</sup>; bem como, TJSP – ADI nº 0047613-65.2013.8.26.0000<sup>7</sup>, ADI nº 0183183-23.2013.8.26.0000<sup>8</sup> e ADI nº 0275889-59.2012.8.26.0000<sup>9</sup>.

Analisando os precedentes citados pelo E. TCE/SP, em nosso visto e com todo acatamento, observamos que não se coadunam, à fiveleta, com a situação concreta (*distinguishing*), razão pela qual entendemos prevalente o entendimento do E. TCE/SP<sup>10</sup>.

<sup>2</sup> [http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/remuneracao\\_agentes\\_politicos.pdf](http://www4.tce.sp.gov.br/sites/tcesp/files/remuneracao_agentes_politicos.pdf), acesso aos 08.05.2018.

<sup>3</sup> Neste julgado o que ficou assentado é que a fixação do subsídio deve ser feita por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

<sup>4</sup> Neste julgado o que ficou impugnado foi o fato de o subsídio ter sido fixado em percentual distinto e pela via legislativa inadequada.

<sup>5</sup> Neste julgado se rechaçou a vinculação a qualquer espécie remuneratória – o que não é o caso dos autos

<sup>6</sup> Neste julgado o que ficou assentado é que a fixação do subsídio deve ser feita por lei de iniciativa da Câmara Municipal.

<sup>7</sup> Nesta ADI o que ficou impugnado foi a fixação a vinculação automática a índice remuneratório – o que não é o caso dos autos

<sup>8</sup> Idem.

<sup>9</sup> Ibidem

<sup>10</sup> Alertamos que nosso entendimento é opinativo e não elide os Nobres Edís de avaliarem, com a costumeira detença o tema. Comungam deste entendimento, igualmente: <http://www.grifon.com.br/Portal/Grifon/Imprimir.aspx>, acesso aos 08/05/2018;



Há entendimentos dispersos no sentido de que, v.g., (i) o regime de subsídio não comporta reajuste, (ii) que o Poder Legislativo não pode tratar de reajustar seus próprios subsídios; (iii) que a via adequada para o reajuste é uma lei de iniciativa do Poder Executivo<sup>11</sup>; (iv) que cada Poder municipal edita sua legislação sobre reajuste<sup>12</sup>. Tais entendimentos, todavia, não divisam situações distintas, ou seja, dão igual tratamento a fixação do subsídio (que deve respeitar o princípio da anterioridade) e ao reajuste do referido benefício.

E mais, a fixação está sendo feita no mesmo índice do funcionalismo municipal, por lei (lato senso) específica, e segundo os ditames da Lei Orgânica de Jundiaí (presunção de legalidade da norma). Estes elementos encetam para regularidade do tema.

Quanto ao mérito, dirá o soberano Plenário.

#### ***Da sequência cronológica de votação do presente projeto.***

Por medida de cautela, sugerimos que o Projeto de Lei nº 12.526 seja votado, por primeiro. Com a aprovação do referido projeto, submeta-se o presente projeto de resolução à deliberação e votação. Isto porque, um dos fundamentos para o cabimento da revisão geral anual de subsídios é a concessão de igual vantagens aos servidores.

#### **OITIVA DAS COMISSÕES**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do RI, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria absoluta (letra "a" do § 2º do art. 44, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 8 de maio de 2018.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira

Consultor Jurídico

<sup>11</sup> Cfe. E. TJSP, na ADI n. 0288961.50.2011.8.26.0000, j. 30.05.2012, rel. Des. Walter de Almeida Guilherme.

<sup>12</sup> <https://www.conjur.com.br/2012-dez-05/jessica-cosimo-cada-poder-define-indices-revisao-subsidios>, acesso aos 08/05/2018.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.482

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 815, da MESA DIRETORA, que reajusta os subsídios dos Vereadores.

**PARECER**

A propositura ora em análise encontra sua justificativa às fls. 03/04, e, do ponto de vista desta Comissão, temos que está totalmente revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa da Mesa Diretora (art. 27, III, IV, da Lei Orgânica do Município).

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito reajustar, a partir de 1º de maio de 2018, os subsídios dos Vereadores, na mesma data e com os mesmos índices dos servidores públicos.

Isto posto, consignamos nosso voto favorável a sua tramitação.

Sala das Comissões, 08/05/2018

**APROVADO**  
08/05/18

Engº MARCELO GASTALDO  
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique Xique

EDICARLOS VIEIRA  
Edicarlos Vitor Oeste

PAULO SERGIÓ MARTINS  
Paulo Sergio - Delegado

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 80.482

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 815, da MESA DIRETORA, que reajusta os subsídios dos Vereadores.

**PARECER**

Objetiva-se com o presente projeto de lei reajustar os subsídios dos Vereadores, a partir de 1º de maio de 2018, conforme justificativa às fls 03/04.

Sob o aspecto de análise desta Comissão, diante da informação de regularidade do projeto, pela Diretoria Financeira da Casa em seu Parecer às fls. 05, que atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, opinamos favoravelmente ao tema.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08/05/2018

APROVADO  
00 105/18

ANTONIO CARLOS ALBINO  
Presidente e Relator

LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI

ROMILDO ANTONIO DA SILVA

VALDECI VILAR MATHEUS  
'Delano'



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO 80.482

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 815, da MESA DIRETORA, que reajusta os subsídios dos Vereadores.

**PARECER**


O projeto de lei em análise objetiva reajustar os subsídios dos Vereadores, conforme justificativa às fls. 03/04, na mesma data base e com o mesmo índice dos servidores públicos municipais.

Assim, visando à recomposição geral anual dentro dos ditames da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, acolhemos a propositura e consignamos o nosso voto favorável a sua tramitação e aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08/05/2018

APROVADO  
08/05/18

  
VALDECI VILAR MATHEUS  
Presidente e Relator

  
ARNALDO FERREIRA DE MORAES  
'Arnaldo da Farmácia'

  
CICERO CAMARGO DA SILVA  
'Cicero da Saúde'

  
RAFAEL ANTONUCCI

  
WAGNER TADEU LIGABÓ

PUBLICAÇÃO  
17/05/18

Rubrica



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

fls. 15

Processo 80.482

**RESOLUÇÃO Nº 581, DE 15 DE MAIO DE 2018**

Reajusta os subsídios dos Vereadores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 15 de maio de 2018, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Os subsídios dos Vereadores são reajustados no valor correspondente a 6% (seis por cento), respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

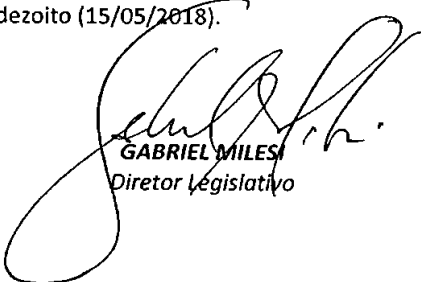
Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão à conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de maio de dois mil e dezoito (15/05/2018).

  
GUSTAVO MARTINELLI  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quinze de maio de dois mil e dezoito (15/05/2018).

  
GABRIEL MILES  
Diretor Legislativo

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 815**

**Juntadas:**

Ps. 02/14 em 08/05/18  
ps. 15 em 16/05/2018

**Observações:**